



Università
Ca' Foscari
Venezia

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



UNIVERSITÀ
DI SIENA

1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autora: MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS

Professora Livre Docente em Direito pela USP, Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP, Professora de Teoria Geral do Direito e de Filosofia do Direito nos cursos do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/SP, Professora Coordenadora do Curso de Graduação em Teoria Geral do Direito.

Título: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM ENIGMA A SER DECIFRADO

Sumário: Introdução. 1. Cognição e Teoria da ciência. Lógica? Sim , lógica. 2. Contingência, Conjetura e Verdade: um *Pêndulo Histórico*.3.Será tão simples interpretar ? 4. O Construtivismo Lógico Semântico, uma *percepção cognitiva* da norma. 5.O Novo Código de Processo Civil Brasileiro : um *enigma a ser decifrado*. Conclusões .Bibliografia.

Resumo: A percepção dos objetos culturais não é dotada da mesma possibilidade de uma universalidade por ser uma *percepção de sentidos*, a depender, portanto, não da constância das leis e propriedades presentes nos objetos, mas sim da constância das *significações*. O atual estágio da Ciência gira em torno da *complexidade*. A inconsistência de determinados dogmas jurídicos, por exemplo, nos faz admitir que a modulação temporal influencia os denominados *sistemas simbólicos* do Direito. Sistemas estes, comunicativos, funcionalmente diferenciados, dotados de programas e códigos próprios, apresentando-se, no dizer de Niklas Luhmann (Teoria dos Sistemas), fechado do ponto de vista sintático, e organizacional, mas aberto do plano da significação. O Direito como subsistema social dialoga com os demais (econômico, político, psíquico, etc.) em relação de *intertextualidade* em busca de origem conceitual. Para tanto, conta com os *princípios lógicos* jurídicos que devem ser semanticamente interpretados. Vigem o Novo Código de Processo Civil Brasileiro em 2016. Dialoguemos com ele e decifremos seu enigma.

Palavras chave: PERCEPÇÃO COGNITIVA; CONSTRUTIVISMO JURÍDICO LÓGICO- SEMÂNTICO; INTERPRETAÇÃO DA NORMA; LÓGICA; PÊNDULO HISTÓRICO

INTRODUÇÃO:

A filosofia é, em primeiro lugar, uma autorreflexão do espírito sobre o seu comportamento (capacidade, atitude, funções) valorativo (valorizador) teórico e prático. Como reflexão sobre o comportamento teórico, sobre aquilo a que chamamos ciência, a filosofia é *teoria do conhecimento científico*, **Teoria da ciência** (divide-se em *formal e material*).

Apelidamos a primeira de **lógica**, a última de **teoria do conhecimento**. Como reflexão sobre o comportamento prático do espírito, sobre o que apelidamos de valores em sentido estrito, a filosofia é **Teoria dos valores** (*teoria dos valores éticos, dos valores estéticos e dos valores religiosos*). Mas a reflexão do espírito sobre si mesmo não é um fim autônomo, mas um caminho para se chegar a uma concepção do universo. A filosofia é, pois, em terceiro lugar **Teoria da concepção do universo** (*metafísica e teoria do universo*).

Nesses termos, os textos analisados neste ensaio serão de Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, (p.249) e o de Paulo Barros de Carvalho a *Interpretação do Direito no novo Código de Processo Civil*¹, ao opinar que “*toda interpretação é contingente*”.

Ambos os textos, nos convidam a novas **percepções cognitivas** sobre a correção de possibilidades da norma denominada *Código de Processo Civil Brasileiro*, de acordo com os repertórios pessoais e culturais de cada um dos autores.

Decisões envolvem valores e se a decisão de aplicar e obter na *aplicação e criação* de sentenças justas, pelo órgão aplicador do Direito, a interpretação jurídica carregará essa marca.

A Lógica ocupa a primeira parte deste estudo. A segunda parte é construtiva. Indaga-se assim, se nossas percepções cognitivas são conciliáveis com

¹ Paulo de Barros Carvalho, op. cit., p. 50-51, in: Revista da CAASP, ed. 20/ 2015; vide também *Direito tributário, linguagem e método*, item 3.3., *Direito e interpretação*, p.188-193. Pelo ato de interpretar, ensina o autor que a forma implica um conteúdo. Trata-se de atribuir valores aos símbolos, isto é adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referencias e objetos. Em outras palavras *interpretação* passou a ser entendida como o ato do intérprete construir o texto a partir da valoração com seus próprios referenciais.

a interpretação do *Novo Código de Processo Civil*, em seus aspectos filosóficos e jurídicos. Dada uma base empírica de enunciados racionalmente aceitos, e, dado um conjunto de teorias em competição para interpretá-lo, haverá um método pelo qual se possa, ao menos na maioria dos casos, identificar aquela que cumpra melhor os objetivos científicos do Direito, minimizando os impactos do instituto na sociedade? Em conclusão, arrisca-se uma solução, dado que todas as teorias são igualmente incertas, sem probabilidade de serem verdadeiras, o que *não* significa que não se tenha boas razões para aceitar uma e rejeitar outras, desde que preencham o objetivo almejado.

Paulo de Barros Carvalho enfatiza:

“Um e outro deparam-se com a mesma instância física do texto, mas um compreende o sentido e outro não. O significado de um texto qualquer não é produto de matéria física, mas da construção intelectual ...e seu repertório de conhecimentos prévios”.

*... Esse acervo, síntese da cultura e das experiências individuais, cria uma espécie de **chave léxica**, segundo a qual lemos o mundo que nos cerca em sua infinidade de signos. É certo que não cessamos de (re-)construir essa chave (...) As contingências, numa corte são muitas: não apenas os próprios julgadores atualizam seus repertórios individuais como também a corte e a sociedade mesma que ela pretende reger e na qual está inserida renovam sua pauta valorativa a cada tempo, fazendo a decisão justa do passado parecer ultrapassada e injusta hoje.”²*

SERÁ TÃO SIMPLES ASSIM INTERPRETAR, OU É PRECISO IR ALÉM ?...

² Idem, ibidem. Dentre as teorias hermenêuticas temos o “*Constructivismo lógico semântico*”, cuja nomenclatura foi atribuída por Lourival Vilanova e o método “definido por Paulo Barros de Carvalho como sendo : um instrumento de trabalho, modelo para ajustar a precisão da forma à pureza e à nitidez do pensamento; meio e processo para a construção rigorosa do discurso, no que atende, em certa medida, a um dos requisitos do saber científico tradicional”. Ver do autor, *Constructivismo lógico semântico* ,Coord. Paulo de Barros Carvalho, vol.1, 2014. O método enfatiza os planos sintético e semântico, porém é impossível dissociar do plano pragmático, inerente à linguagem.

THE NEW BRAZILIAN CIVIL CODE PROCEDURE : A PUZZLE TO BE DECIPHERED

Contents: Introduction. 1.Cognition and Theory of Science. Logic? Yes, logic. 2. Contingency, Conjecture and Truth: A Historic Pendulum.3.Is Interpretation a simple play? 4. Constructivism Logical Semantics, a cognitive perception of the norm. 5.The New Brazilian Civil Procedure Code: a puzzle to be deciphered. Conclusions. Bibliography.

Summary:

The perception of cultural objects is not endowed with the same possibility of a universality to be a perception of meanings, depending therefore not the constancy of the laws and properties present in the objects, but the constancy of meanings. The current stage of science revolves around the complex. The inconsistency of certain legal dogmas, for example, makes us admit that the temporal modulation influences the so-called symbolic systems of law. These systems, communicative, functionally differentiated, gifted programs and codes themselves, appearing in the words of Niklas Luhmann (Systems Theory) closed the syntactical point of view, and organizational, but open the significance of the plan. The law as a social subsystem interacts with other (economic, political, psychological, etc.) in intertextually relationship in search of conceptual origin. Therefore, it has the legal logical principles to be semantically interpreted.

That is the new Brazilian Civil Code Procedure. This is our puzzle.

Keywords:

Perception Cognitive; Constructivism logical semantic; Interpretation of the Law, Logic; Pendulum Historical.

1. Cognição E Teoria Da Ciência

Lógica?

Sim, lógica

A lógica³ é um sistema que, entre outras coisas, permite verificar a *correção* dos raciocínios. “Claro”, “é lógico,” costumamos dizer quando ouvimos uma afirmação que nos parece sensata e plausível. Todos sabemos algo de lógica e a usamos constantemente. Mas o que seria a *correção dos raciocínios*?

Tomemos alguns exemplos:

1. Toda música se compõe de sons. O samba é musica. Logo, o samba é composto de sons.
2. Como o céu é azul e as nuvens são brancas, me sinto alegre e otimista.
3. Como os pássaros têm asas e eu sou um pássaro, tenho asas.

À primeira vista os dois primeiros exemplos parecem muito *razoáveis*, enquanto que o terceiro parece ridículo. Examinemos melhor.

O exemplo 1. propõe duas premissas e uma conclusão *necessária* delas decorrente. O exemplo 2. também contém duas premissas e uma conclusão, mas esta não se depreende *necessariamente* daquelas.

Note-se que, uma dedução *válida* não é aquela que *eventualmente* leva a um resultado verdadeiro, mas a que *necessariamente leva a um resultado verdadeiro*, sempre que as premissas também o sejam.

O exemplo 3, contra o que se poderia supor é absolutamente *válido*, sendo uma *dedução correta* apesar de tanto suas premissas como sua conclusão serem falsas.

Exigir da lógica que nos ensine o verdadeiro e o falso é injusto... Ela é só uma ferramenta intelectual e não a *fonte da verdade*. Para nossos fins bastará dizer que ela busca formular e sistematizar as relações *admissíveis* entre proposições e

³ Tanto em filosofia como nas ciências particulares a expressão ‘lógica’ se emprega em inúmeros sentidos. Se fala em lógica material, formal, transcendental, pura, aplicada, teórica, hermenêutica, modal, clássica e moderna, para citar somente alguns vocábulos que se relacionam com a expressão. A lógica *formal* indica como, a partir de proposições que estão dadas de antemão, se pode extrair outras que não o estão, sem que para isso seja necessário considerar o significado material das proposições. Ela é a *teoria da consequência lógica* e, como tal, brinda um sistema de regras que nos permite distinguir entre argumentações válidas e não válidas. Ou seja: a *Teoria da Ciência é a teoria sobre a técnica para a obtenção do conhecimento científico*. A lógica formal é aquela parte da ciência que proporciona a técnica da prova científica. A essa parte se denomina formal, porque a técnica da prova que se expõe resulta aplicável a todo conteúdo possível.

se preocupa por estabelecer *métodos para decidir* se uma proposição se depreende ou não de outras através de um raciocínio válido.⁴

A chamada lógica formal, por usar a *linguagem natural* contem uma dose de imprecisão (vagueza, ambiguidade, e outros problemas semânticos), o que nos leva a riscos de interpretação diversa e pseudo conflitos. Kant observou, no prólogo de sua *Crítica da Razão Pura*, que a fronteira da lógica se define com toda exatidão pelo fato de que ela é um ciência que expõe com detalhe e demonstra com rigor as regras formais de todo pensamento. Sua importância se evidencia no fato de que a observância de suas é condição necessária de toda ciência, notadamente para a ciência do direito.

Curiosamente, a primeira metade do século XX viu florescer uma epistemologia, criada por físicos ou filósofos instruídos na física. Inspirados em Mach e apoiando-se nas concepções linguísticas de Wittgeinstein, Schilick, e outros, os pensadores ligados ao Círculo de Viena, refletiram sobre uma ciência ideal do ponto de vista positivista. Para todos, a ciência é em primeiro lugar o conjunto dos enunciados que exprimem as observações feitas, em segundo lugar as generalizações imediatas, só em terceiro lugar as grandes teorias científicas. Novos desenvolvimentos ocorreram e, complementando a lógica tradicional, aparece em princípios do século XX, a chamada “*lógica matemática*” e a “*lógica simbólica*”, quando Russell e Whitehead publicaram a obra – *Principia Mathematica* (1910-1913). Daí que a sua preocupação seja construir uma linguagem que aplique a *linguagem formal*, instrumento pelo qual os *símbolos convencionais*, distintos das palavras, são definidos com rigorosa precisão, segundo a *função* que cumpram, podendo combinar entre si as regras deliberadamente construídas, na tentativa de solucionar o problema descrito.

Hoje, à medida em que o tempo passa, os juristas parecem ter se esquecido, que muitos dos temas, tradicionalmente englobados pela Lógica, são *formais*. A

⁴ A filosofia de Aristóteles dirige-se de preferência para o conhecimento científico e seu objeto: o ser (a “filosofia primeira” ou metafísica, como se tituló mais tarde). Através da linguagem natural, incorporou vocábulos especialmente definidos e certos símbolos abstratos (letras como A e B), para representar a estrutura de uma proposição com sujeito e predicado. Empregou, provavelmente, o primeiro estudo sistemático da lógica formal. Muitos seguiram seu caminho. De origem grega o vocábulo *Theoria/theorîn* : “contemplação, especulação, olhar para algo”.

análise das funções da linguagem, por exemplo, ou a teoria do significado vista pela lógica formal a princípio, e pela lógica modal / *deôntica*, a seguir, fazem parte do fenômeno complexo que chamamos “*Direito*”. De modo que, qualquer ciência que empregue *linguagem* deve submeter à prova de validade seu próprio método, mas uma ciência como a jurídica e a política, que empregam *a linguagem como ferramenta*, não podem privar-se de estudar e analisar a estrutura de seu próprio objeto. Existe, portanto, uma lógica formal das normas, também chamada lógica *deôntica* ou *normativa* a ser estudada pela Ciência do Direito.

Um dos mais famosos lógicos do Direito foi o jurista Hans Kelsen que deu à concepção positivista do Direito seus fundamentos e seu sistema teórico. São os atos propriamente jurídicos o objeto do direito positivo, a saber, os atos pelos quais as normas em questão são criadas e aplicadas.

O Direito supõe um poder e órgãos de criação de normas, e órgãos de aplicação dessas normas e de sanção quando as normas são transgredidas. Kelsen não reduz a atividade de criação das normas à atividade legislativa de um parlamento que vota leis. Quando o juiz decide que um ato individual é ilícito, ele *cria uma norma*, uma norma individual. Tal decisão tem, com efeito, um caráter constitutivo e não simplesmente declarativo.

As normas, para Kelsen, pertencem ao domínio deontológico, tem força e efeito. Mas a ciência jurídica, por ser uma ciência deve constatar fatos. Constata, em particular, a existência de direitos positivos, quer dizer, instalados nos fatos. E fatos não podem se exprimir sob a forma de obrigações tomadas em sua ação de puras obrigações.⁵ Os fatos devem se exprimir sob a forma de proposições “descritivas”, as proposições de direito. Vemos por que traduzir por “*regras de direito*” é perigoso, já que regras de direito tem a possibilidade de funcionar como obrigações.

No momento em que a ciência jurídica trabalha, sobre *prescrições* de trânsito, como cidadão, o juiz pode examinar as *regras* de um país estrangeiro, mas não está submetido às suas regras. Enquanto que o juiz ou legislador, ao produzirem normas de direito, sua atividade *é criativa e constitutiva*. O magistrado

⁵ LEIBNIZ, *Des conditions*. Paris: Vrin, 2003. Kelsen faz primar a obrigação, à criação da norma pela autoridade jurídica, e Leibniz a necessidade, modalidade peculiar aos fatos, sobre a obrigação, modalidade peculiar às normas.

examina quais são as normas dos diferentes sistemas jurídicos, se pergunta qual o lugar dessa norma na hierarquia de normas, se ela é coerente, se é válida, etc. As obrigações, portanto, se impõem a um mundo que por vezes as transgridem, e acarretam mudanças nesse mundo. Seguramente, certo conhecimento das normas é necessário.

Kelsen considera o *juízo* como *criação* de uma norma jurídica, e não como a qualificação de um fato nos termos de normas. A questão “em que medida tal situação é corretamente qualificada em referência a norma?” : se torna “ *o juízo* do juiz segue as regras das normas de procedimento, e está ela corretamente vinculada ao sistema jurídico em seu conjunto?” O sistema jurídico e não o mundo exterior se torna a referência, e trata-se de referência interna.

Admite-se desse modo, que as obrigações não tem valor de *verdade*, apenas as proposições o tem.

O conceito de *verdade* relaciona-se intimamente com a essência do conhecimento. Verdadeiro conhecimento é somente o conhecimento verdadeiro. Um conhecimento falso não é propriamente conhecimento, mas sim erro e ilusão. Um conhecimento diz-se verdadeiro se o seu conteúdo concorda com o objeto designado (conceito transcendente de verdade). Mas há um conceito imanente de verdade: a verdade é a concordância do pensamento consigo mesmo.

Um juízo é verdadeiro quando está formado em relação com as leis e as normas do pensamento. A *verdade* coincide com a *correção lógica* (ausência de contradição). O conceito de verdade é, assim, um conceito de uma relação (imagem com o objeto). Não basta que um conhecimento seja verdadeiro, há a necessidade de poder alcançar a certeza de que é verdadeiro.

A questão é do *critério de verdade*.⁶ Qual é o critério que nos diz, concretamente, se um conhecimento é ou não verdadeiro?

⁶ O conhecimento apresenta três elementos principais: *o sujeito, a imagem e o objeto*. Pelo sujeito, o fenômeno do conhecimento toca na esfera *psicológica*; pela imagem, com a *lógica*; pelo objeto, com a *ontológica*.

⁸ Para FREGE, Gottlob. *Sobre a Justificação Científica de uma Conceitografia*, Os pensadores. Ed. Abril: São Paulo, 1983, p.189 : “ Assim como a palavra ‘belo’ assinala o objeto da estética e ‘bem’ assinala o objeto da ética, assim também a palavra *verdadeiro* assinala o objeto da lógica. De fato, todas as ciências têm a verdade como meta, mas a lógica ocupa-se dela de forma diferente. Ela está para a verdade aproximadamente como a física está para o peso ou calor. Descobrir

Frege⁷ já vislumbrava uma linguagem própria e apta a demonstrar o pensamento que : “ *Os sinais tem para o pensamento o mesmo significado – bedeutung- que para a navegação, a ideia de utilizar o vento para velejar contra o vento. Por isso, que não se menosprezem os sinais... Sem sinais, também dificilmente nos elevaríamos ao pensamento conceitual. Atribuindo o mesmo sinal a coisas semelhantes, designamos propriamente não mais a coisa singular mas o que lhes é comum, o conceito.*”

Para ele a proposição *assinala* o verdadeiro, ou em linguagem da moderna ontologia, onde se sobressai o intuitivo, que a proposição *capta* o objeto por ela afirmado e o representa adequadamente. Nesta ordem de ideias, que uma proposição é falsa significa que é falso o fato afirmado, e, correlativamente, significa que a proposição assinala o falso, que ela não capta o objeto e que por isso o representa de maneira inadequada. O termo *proposição* não designa o ato fático de falar, pensar ou representar-se, mas como diz Carnap⁸, o conteúdo intemporal.

Evidente salto quantitativo. Desde os mais diferentes pontos de vista, as definições desempenham um papel importante na ciência do direito. Em Lógica Jurídica, sua importância é decisiva quando se trata de fixar com exatidão o material inicial.

2. CONTINGÊNCIA, CONJETURA E VERDADE : UM PÊNULO HISTÓRICO

Paulo de Barros Carvalho opina, em recente artigo sobre a *Interpretação do Direito no novo Código de Processo Civil*⁹, que “*toda interpretação é contingente.*” Varia de acordo com repertórios pessoais e culturais em que foi proferida, em um “*pêndulo histórico*”. Se a decisão jurídica é formada pela

verdades é tarefa de todas as ciências: cabe à lógica, porém discernir as leis do ser verdadeiro (Wahrsein)”. Considerado pai da Lógica moderna, Frege expunge psicologismos da lógica, ou melhor, oferece condições de possibilidade para a aritmética. Insere-se num contexto nos meandros da segunda metade do século XIX e início do século XX.

⁷ CARNAP, R. *Logistik Der logische Aufbau der Welt*, Hamburg, 1996, p.3

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros, op. cit., p. 50-51, in: Revista da CAASP, ed. 20/ 2015;vide também *Direito tributário, linguagem e método*, item 3.3., *Direito e interpretação*, p.188-193.

interpretação dos sujeitos competentes, também ela carregará essa marca. Decisões envolvem *valores* como *estabilidade, integridade e coerência*.

Dado que, o texto do artigo 926 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente prevê que:

“Os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”,

toda vez que interpretarmos o sentido deste texto (ou outro texto qualquer) atribuímos sentido aos signos. Trata-se de um dos elementos do processo interpretativo que se desenvolve em qualquer seara da experiência humana, seja no direito, seja na construção de uma ciência sobre os fenômenos do mundo. Atribuímos sentido aos signos que nossos sentidos percebem.

Pelo ato de interpretar, ensina Carvalho que, a forma implica um conteúdo. Trata-se de atribuir valores aos símbolos, isto é adjudicar-lhes significações e, por meio dessas, referencias e objetos. Em outras palavras *interpretação* passou a ser entendida como o ato do intérprete construir o texto a partir da valoração com seus próprios referenciais.

ENIGMA?

Em cada caso surge um enigma. Do que realmente tratam as proposições jurídicas? O enigma surge porque as proposições jurídicas aparentam ser descritivas e ainda assim tem se mostrado extremamente difícil dizer exatamente o que descrevem.¹⁰

Os positivistas acreditam que elas são totalmente descritivas, *fragmentos da história*. Isso funciona bem se considerarmos o Direito uma Ciência, Ciência do Direito, cujo objeto é o Direito. No entanto, para alguns, em casos difíceis, a análise falha. Supõem que proposições jurídicas controversas são expressões do que o interlocutor quer que o Direito seja.

¹⁰ CARVALHO, Aurora Tomazini. *O Constructivismo Lógico Semântico como Método de Trabalho na Elaboração Jurídica*, apud Paulo Barros de Carvalho, op. cit. , p. 15, ensina que o nome ‘ Constructivismo ’ se dá porque o sujeito cognoscente não descreve o seu objeto, o constrói mentalmente em nome de uma descrição (...).

Quem *conjetura*, de certo modo, encapsula taticamente, o que dita a regra do conhecimento, quanto às rigorosas correlações subjetivo-objetivas e seus limites.

Em uma decisão de 1990, por exemplo, Robert Alexy, discorrendo sobre o tema, expressou a opinião do Tribunal Constitucional alemão de que:

*“ a interpretação, sobretudo a do direito constitucional, tem o caráter de um discurso no qual as razões e as contrarrazões são definidas, e uma decisão é, por fim, levada a cabo com base nas melhores razões.”*¹¹

Um juiz que acreditasse na importância de discernir uma intenção do autor poderia selecionar um juiz em particular, ou um pequeno grupo de juízes no passado (ou seja, juízes que decidiram o caso mais recente algo parecido com o seu, ou o mais próximo do dele) e, questionar qual regra que aquele juiz, ou grupo de juízes, pretende especificar para o futuro. Isso consideraria, em particular, os juízes anteriores como legisladores e, assim, provocaria todos os problemas de interpretação da lei.

Com base no Código de Processo Civil e na *Common Law*, o juiz que aplicar essa teoria teria que se supor autorizado a olhar para as intenções de juiz ou juízes anteriores selecionados. E ele não poderia conjecturar isso a menos que pensasse que foi o resultado da prática judicial como um todo e não somente nas intenções envolvidas.

2. 1. Como compreender essa percepção que procuramos captar?

A *percepção* é uma totalidade aberta para o horizonte de um número indefinido de perspectivas que se recortam segundo certo estilo, estilo que define o objeto de que se trata. Ela é portanto um paradoxo, e a própria coisa percebida é paradoxal. Ela não existe senão enquanto alguém puder percebê-la. Como modalidade original da consciência revela que o mundo percebido não é uma soma de objetos, no sentido que as ciências dão a esta palavra.

¹¹ ALEXY, Robert, *Die juristische Argumentation als rationaler Diskurs*. Munchen , Verlag Karl Alber GmbH, 1995, p.361-78.

Nesse sentido, *percebe* em *Temas de Filosofia do Direito*, Cláudia Monteiro,¹² a *construção da racionalidade*, no plano do Direito positivo, que estaria adstrita não apenas à busca apenas de um modelo que caracterize o Direito como um todo, mas também de mecanismo de aferição da *correção* das decisões judiciais. Na mesma linha, a irracionalidade seria arbitrária porque arbitrária e insuscetível de controle. Seu discurso, por isso repele a possibilidade de certeza no conhecimento.

Para Kant¹³, não podemos pensar o mundo senão porque de início temos a experiência dele. Por essa experiência temos a ideia do ser e por ela é que as palavras “*racional*” e “*real*” recebem simultaneamente um sentido. O conhecimento é concebido por ele em um esquema representativo, segundo o qual conceitos e juízos são regras de síntese de nossas representações. Para Husserl¹⁴, *conhecer é significar*. Assim se em Kant tem-se uma concepção *representativa* do conhecimento, em Husserl, tem-se uma concepção *sintática* do conhecimento.

Consideremos agora, não mais as minhas percepções, mas o problema de saber como a minha experiência se liga com a dos outros. Se considerar minhas percepções como simples sensações, elas serão privadas, serão somente minhas. Se falar de ideias será uma experiência ideal e a comunicação com outros será do mesmo mundo de que falamos, a comunicação entre nós será de direito. A coisa, ou objeto, se impõe. Não como verdadeira para todos, mas como real para todo sujeito que a partilhe. Pela percepção de outrem, me encontro posto em relação com um outro eu, que está aberto em princípio às mesmas verdades que eu, enquanto portador simbólico de condutas.

A grande maioria daquilo que forma e informa o nosso intelecto, a grande maioria das informações ao nosso dispor consiste em palavras. As palavras que chegam até nós através dos sentidos vêm organizadas.¹⁵ Elas são aprendidas e

¹² Cláudia Sevilha Monteiro. *Temas de Filosofia do Direito: Decisão, argumentação e ensino*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004. Há para a autora uma crise de racionalidade, embora haja muitos sentidos do “ser racional”.

¹³ Immanuel Kant. *Prolegomena zu einer jeden künftigen Metaphysik, die als Wissenschaft wird auftreten können*. In *Gesammelte Schriften Akademie-Ausgabe*, v.IV.

¹⁴ Edmund Husserl. *Logische Untersuchungen*. Ernest Theil, Leipzig, Veit&Comp, 1900. O autor apresenta um signo (instrumento de conhecer um objeto) como uma relação triádica entre *suporte físico*; *significado*, que seria a ideia individualizada do objeto referido no suporte físico; e *significação*, que seria a ideia geral do objeto.

¹⁵ Para Kant as regras da língua única seriam as “categorias da razão pura” e representariam o aspecto interno, o aspecto do “*conhecimento*” das leis da natureza da natureza, as quais seriam as “*categorias da realidade*”.

compreendidas como tendo significado. Somos forçados a aceitar a língua e seu caráter simbólico como a própria condição do pensamento. O intelecto se forma aprendendo palavras. À medida que o intelecto cresce, as palavras apreendidas começam a ser compreendidas (inteligência). Em conversação o intelecto enriquece e propaga a língua. A língua aparece, deste ângulo, como um processo procurando superar-se a si mesmo.

Ou, como dito por Vilém Flusser (FLUSSER, 2007): “ *universo, conhecimento, verdade e realidade são aspectos linguísticos*. Aquilo que nos vem por meio dos sentidos e que chamamos *realidade* é dado bruto, que se torna real apenas no contexto da língua, única criadora de realidade.

No entanto, como as línguas, plurais, divergem na sua estrutura, divergem também as realidades criadas por elas”.¹⁶ A língua espelha o comportamento das coisas entre si, o qual, por sua vez, espelha a língua, como dois espelhos pendurados em paredes opostas num quarto vazio. Se um juízo reflete uma situação, é certo, mas vazio. Se não o reflete, é mero ruído. As situações consistem de conceitos que são sombras das palavras, como as palavras são sombras dos conceitos.

Os *pensamentos jurídicos* são, como qualquer pensamento, frases de uma dada língua. São significativos e podem ser compreendidos dentro do conjunto dessa língua.

Pode-se falar em :

3. Modelos ou paradigmas de pensamentos jurídicos **(*rechtswissenschaftliches Denken*)**

Todo o pensamento jurídico trabalha tanto com regras quanto com decisões, ordenamentos, configurações. Mas a representação (*Vorstellung*) da qual são derivadas juridicamente ou é uma *norma* (no sentido de regra ou lei), ou uma *decisão*, ou um *ordenamento concreto*. Cada um desses pensamentos reivindica para si o Direito.

¹⁶ Vilém Flusser. *Língua e realidade*, p. 14. Para o autor língua é forma, cria e propaga a realidade.

Hoje, por exemplo, a composição de palavras e conceitos como *ordenamento jurídico* (*Rechts- Ordnung*) pode ser usada para encobrir a diferença existente entre o pensamento de regras e o pensamento de ordenamentos. Pois, se a palavra *direito* em *ordenamento jurídico* é pensada como norma, regra ou lei abstrata, toda e qualquer ordem se transforma a partir dessa representação normativista do direito em mera síntese ou soma de regras e leis.

Permitiria essa composição também, do ponto de vista lógico e linguístico, que não se concebesse o direito a partir da ordem concreta como *regra jurídica*, mas que se determinasse o conceito de direito a partir de um conceito autônomo de *ordenamento*.

Em termos jurídicos, o *ordenamento* também não é para o pensamento do ordenamento concreto uma regra, ou uma soma de regras, mas inversamente, a regra é apenas uma parte integrante e um meio do ordenamento.

Mas assim como *law, nomos*, não significa lei, regra ou norma, mas o Direito, que tanto é norma, quanto decisão, bem como, ordenamento: e conceitos como rei, senhor, *juiz e tribunal*, transportam-nos a ordenamentos institucionais concretos que não são mais meras regras.

- a) O modelo *deducionista* diz que qualquer caso jurídico decorre logicamente de normas válidas, juntamente com definições de conceitos jurídicos, os quais eram os pressupostos certos, e de sentenças empíricas.
- b) Já o modelo *decisionista* compartilha a tese de que o juiz, se estiver fundado em boas razões, como leis e precedentes, deve decidir de acordo com padrões extrajurídicos. Isso foi formulado por Kelsen, que afirmava que em *casos difíceis*, o juiz, como um legislador, deverá resolver “ um problema de *política jurídica*”. Ao fazê-lo, ele estará decidindo com sua “ livre apreciação”.
- c) O modelo *hermenêutico* foi desenvolvido no século XX, principalmente por Gadamer e E.Betti, tendo sido retomado na jurisprudência alemã por Larenz, Kaufmann e Esser, e nele existe uma estrutura de interpretação e compreensão. O conceito chave é de círculo hermenêutico.

São importantes três círculos hermenêuticos.

- O primeiro concerne à relação entre preconceito e texto. O preconceito é a hipótese que expressa a suposição do interprete ou expectativa quanto à solução do problema a ser resolvido. Seu

conteúdo é determinado pela concepção geral de sociedade e experiências do interprete. Salienta a *interação* entre o texto da norma e a hipótese de interpretação.

- A segunda proposta se refere à relação todo e parte. Para compreender uma norma é preciso compreender o sistema de normas ao qual ela pertence. O problema reside na criação de uma unidade ou coerência. Essa é a tarefa da argumentação .
- A terceira espécie de círculo hermenêutico diz respeito à relação entre a norma e a realidade dos fatos. Normas são abstrato-universais (*abstrakt- universell*) : os fatos aos quais elas se aplicam são concreto-individuais (*Konkret- individuell*).

Todavia a justeza de uma interpretação só pode ser provada quando forem determinadas as razões em seu favor e rejeitados os motivos que a ela se opõem.

- d) O quarto modelo é centrado na ideia de *unidade ou coerência sistêmica*.
- Ronald Dworkin faz menção à teoria da *integridade*, que, sob aspectos metodológicos, é idêntica ao modelo da coerência.
 - *Direito enquanto integridade, então exige um juiz para testar sua interpretação de qualquer parte da grande rede de estruturas políticas e decisões de sua comunidade, perguntando se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justifique a rede como um todo.*¹⁷

Em suma , vimos que para Hans Kelsen, a interpretação consiste em uma :

*“operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.*¹⁸

Que o termo *Conjetura*, é uma forma de pensar que corre paralelamente ao conhecimento da experiência e, na teoria das ideias, apresenta uma função relevante. Ora, reduzido ao pensamento problemático, ora ao metafórico, quando parece constituir um gênero abrangente de distintas formas de pensar segundo presunções, ou razões de plausibilidade.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*, p. 245.

¹⁸ KELSEN, Hans, op. cit. ,p. 245.

Que o fato de se ter de pensar a conjectura como ela mesma um valor em si deve-se, tanto às incertezas do mundo e aos problemas do senso comum (Bertrand de Jouvenel). Para Jouvenel¹⁹, a conjectura é “*a construção intelectual de um futuro verossímil se constitui numa obra de arte, na plena acepção da palavra. É isso que chamamos conjectural*”.

Nesse sentido, Karl Popper,²⁰ preocupado em mostrar que as teorias são construções mentais, sugeridas pela experiência, mas com o estatuto epistemológico de hipóteses, com acuidade trata das conjecturas no processo cognitivo e no progresso das ciências como “*antecipações justificadas (ou não), palpites e tentativas de solução, graças às quais a ciência pode progredir, justamente porque aprendemos com nossos erros. Corrige-se a falsa crença de que as conjecturas se fundam originalmente em observações*” .

Desse modo, a *verossimilhança* nos aproxima da verdade e possui dela o mesmo caráter objetivo e natureza ideal. Ao implicar *probabilidade e analogia*,²¹ em si mesmas, formas de projeção de dados de experiências, frequentemente se convertem em *conjeturas*, quando a “razão imaginativa” delas se serve para passar do mundo dos conceitos ao mundo das ideias.²²

Não se trata aqui de uma igualdade simétrica, mas uma semelhança e assimilação com finalidade para algo: persuadir?

Ensina Paulo Barros de Carvalho:

¹⁹ JOUVENEL, Bertand de. *A Arte da Conjetura*, p. 20.

²⁰ POPPER, Karl R., *Conjeturas e refutações* (o progresso do conhecimento científico), trad. de Sergio Bath, Ed. Univ. de Brasília, s.d.. Popper propõe uma “ *convenção metodológica*” para delimitar o campo da ciência, para ele um enunciado só é admissível se puder ser falsificado. É o caso de “ todos os cisnes são brancos”, reconhecido como falso no momento em que se apresentar um cisne de outra cor. Por outro lado, J.W.N. Watkins, discípulo e colaborador de Popper procura demonstrar que os objetivos e critérios propostos tem *justificação racional*.

²¹ A *Analogia* trata de semelhanças e similitudes de correspondências e relações, isto é, particular para o particular e, por isso raciocínio contingente, provável, possível, uma interpretação extensiva para o particular. O raciocínio por analogia suscita cobra atualidade na teoria e na prática ,sobretudo quando se trata de aplicação de enunciados de direito a casos jurídicos dados.

²² As questões referentes à interpretação sempre foram nevrálgicas para o saber jurídico. O conhecimento jurídico como ciência aplicada, tem como principal enfoque cotidiano a *interpretação*. A situação fica mais evidenciada a partir do século XXI e a chegada de uma sociedade altamente complexa. Lembrando Aristóteles, em sua *Metáfisica* , “ *o ser se diz de muitas maneiras*”. Este *ser aristotélico*, tomado pelo angulo da atualidade, potencialidade, governa a pirâmide do agir humano até o plano das modalidades do poder. Onde houver poder haverá possibilidade de interpretar, portanto necessidade de vigilância ética, moral e jurídica .

“As singularidades irrelevantes, o legislador as deixa de lado, mesmo porque são em tal quantidade que o trabalho ganharia proporções infinitas. E surge o conceito, após a aplicação do critério seletivo que o legislador adotou, critério este que nada mais é que um juízo de valor expedido em consonância com sua ideologia, tomada a palavra, neste ensejo, como pauta de valores, tábua de referências axiológicas. Assim, valora o legislador fatos e condutas, tecendo o conteúdo de significação das normas jurídicas ou, em outras palavras, saturando as variáveis lógicas daquela estrutura sintática que é comum a todas as unidades do sistema. E, ao enfatizar esse ângulo da construção jurídico-normativa, estamos apenas reconhecendo ao direito positivo a condição de objeto cultural, anteriormente consignada. Mantenhamos na retentiva que os objetos do mundo cultural são, invariavelmente, portadores de valores, como também os metafísicos, o que não se verifica com os objetos da natureza e com os da região ôntica dos ideais, ambos axiologicamente neutros²³”.

Como conciliar, por exemplo, **cognição e volição** como fundamento das obrigações jurídicas, pergunta Juliano Souza de Albuquerque Maranhão (2012), em interessante estudo sobre o denominado *positivismo jurídico lógico inclusivo*²⁴:

“ Trata-se da dificuldade de racionalização do direito como produto da vontade, com todas as suas conotações e implicações no campo moral e político, em termos de um esforço de legitimação moral da autoridade do Estado. O teste é impetuoso. Se cognição preenche algum papel na identificação de nossas obrigações jurídicas, então no mínimo, deveríamos reconhecer que inferências dedutivas imediatas identificam obrigações, ou normas existentes, com força obrigatória. (...)

Por outro lado, se a resposta for afirmativa, o problema que se coloca é : qual o limite para a cognição na identificação / constituição de normas válidas?

A cognição parece ser capaz de revelar “ conteúdos implícitos” ou suprimir conteúdos aparentes.”

Em relação às hipóteses acima, aprofundando a concepção da linguagem humana como instrumento de organização, processamento e transmissão de informação semântico- pragmática nos deteremos na *capacidade cognitiva* geral do ser humano.

²³ O Sobreprincípio da Segurança Jurídica e a Revogação de Normas Tributárias. In: *Segurança Jurídica – Irretroatividade das Decisões Judiciais Prejudiciais aos Contribuintes*. Coord. Sacha Calmon Navarro Coelho. pp.41-42.

²⁴ Juliano de Souza Albuquerque Maranhão. *Positivismo Jurídico Lógico-Inclusivo*, p. 23 e ss.

Uma coisa é a experiência pessoal de quem se empenha em meditar sobre a interpretação, e outra a possibilidade de convertê-la em objeto de experiência cognitiva jurídica, culminando em conceitos.

No Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a incerteza de seus conceitos corresponde exatamente à incerteza terminológica que abriga, a exigir o uso do método *Constructivismo Lógico Semântico*, uma vez que as escolhas terminológicas nunca podem ser neutras.

Assim, a *conjetura* legitima-se quando se sente a necessidade de compreender algo que não podemos determinar analiticamente, a partir de evidências, nem tampouco conceitos sintetizadores dos dados verificáveis da experiência. Como suposição, a conjetura segundo razões de verossimilhança e plausibilidade, desenvolve-se no plano das ideias, como esquema regulador destinado a validamente ordenar o que não se mostra ordenável segundo *conceitos*, nem demonstrável analiticamente.

À guisa de Conclusão: o enigma

Era 25 de outubro de 1946, em Cambridge, na sala 3H, do King's College. Estavam reunidos um grupo de discussão semanal para filósofos e estudantes de Filosofia da Universidade, como de costume, no Clube de Ciência Moral.

O orador convidado era Karl Popper, que viera de Londres para apresentar a conferência: “*Existirão Problemas Filosóficos?*”. Popper fora recentemente nomeado para a posição de Leitor de Lógica e Método Científico na *London School of Economics* (LSE). Tinha ascendência judaica e austríaca. Crescera em ambiente de alta cultura. Seu pai era advogado, possuindo uma biblioteca de 10.000 livros, e por passatempo tinha traduzido os clássicos gregos para a língua alemã. Um de seus lares ofereceu abrigo a Hitler durante os primeiros anos em Viena.

Como presidente do clube estava presente nesse dia, Ludwig Wittgenstein, considerado por muitos o mais brilhante filósofo de seu tempo. Dotados de um passado judaico, tanto Popper como Wittgenstein foram profundamente afetados pela anexação da Áustria pela Alemanha a 12 de março de 1938. Mas os Wittgenstein pertenciam a uma outra classe- no final do século XIX eram os super-ricos. Sua força- matriz vinha do cartel do aço em seu país. Sua

casa era um palácio em Aleegasse, próximo à igreja imperial de Carlos VI, a Karlskirche.

Também estava presente Bertrand Russell, um dos grandes nomes daquela casa. Foi a única vez que os três filósofos estiveram juntos. No entanto, e até hoje, está por esclarecer o que realmente aconteceu naqueles dez minutos que resultaram em amargos ressentimentos .

É certo que se registraram veementes altercações entre Popper e Wittgenstein acerca da natureza fundamental da Filosofia – sobre *se existiam efetivamente **problemas filosóficos** (Popper) ou somente enigmas (no original puzzles – Wittgenstein).*²⁵

O problema dos enigmas ou o enigma dos problemas

O último Wittgenstein costumava falar de ‘**enigmas**’, causados por um mau uso filosófico da linguagem. Já Popper afirmava que:

*Apenas poderei dizer que, se acaso eu não possuísse **problemas filosóficos** sérios nem nenhuma esperança de os resolver , não teria qualquer desculpa para ser filósofo: em minha opinião, não haveria explicação para a filosofia.*

Muitos foram os fatores em jogo naquele encontro de Popper e Wittgenstein . O que estava em causa era a importância da linguagem. Russell havia iniciado o uso rigoroso das técnicas da lógica na análise dos problemas filosóficos. Para ele nossas palavras são lentes por meio das quais acedemos aos nossos pensamentos e ao mundo. Não podemos ver o mundo sem elas.

A abordagem analítica de Russell tivera sua origem nos números e que ele transferira para o estudo da linguagem e depois para problemas da metafísica: a natureza da existência, do *conhecimento* e da *verdade*.

Para os filósofos , um dos **grandes enigmas** era a relação entre o mundo e a linguagem. Como é que uma série de letras, quando colocadas em uma ordem apropriada adquiriam um sentido ?

No início do século XX, acreditava-se que todas as palavras designavam objetos. Mas, isto não respondia certas perguntas, como qual o objeto que um termo usado *em histórias de fadas* pretende significar?

²⁵ WITTGENSTEIN, L. *Wittgenstein's Poker . The history of a ten-minute argument between two great philosophers.* Munich,2001.

No *Tractatus*, Wittgenstein afirmou : *O mundo é construído a partir de objetos simples e imutáveis- 'O mundo é tudo o que é o caso'.*

Porém, no *segundo* Wittgenstein, a metáfora da linguagem como imagem é substituída pela metáfora da linguagem como instrumento. Se quisermos conhecer o sentido de um termo, não devemos perguntar o que é que ele designa: ao invés disso, devemos examinar o modo como ele é efetivamente usado.

Deve-se reconhecer que, subjacente a ele, não há uma estrutura única. Certas palavras, que parecem desempenhar funções similares, na verdade operam distintos conjuntos de regras. Os termos possuem uma multiplicidade de usos e suas aplicações não tem necessariamente em comum um componente único.

Wittgenstein deu nos o exemplo do termo '*jogo*'. Não existe, nenhuma essência de jogo. O que faz dos '*jogos*' = jogo é a série de semelhanças e pareanças que se sobrepõem. É este mesmo cruzamento que confere aos conceitos a sua estabilidade.

Sustentava que, em vez da linguagem estar acorrentada ao mundo dos objetos, *a gramática* é autônoma – ela tem livre curso. Somos nós quem a dominamos, e não o mundo. Fomos nós que *escolhemos suas regras* e somos nós quem determinamos o que significa *obedecer-lhes*.

Uma vez que a linguagem é governada por **regras**, ela também é essencialmente **pública**. Ela está implantada em nossas práticas, nas *nossas formas de vida*.

As regras tem de ser *interpretadas*, tem de existir consenso sobre o que é permissível e o que não é. A idéia de uma *linguagem privada*, que apenas uma pessoa possa entender, é incoerente. Deve-se lembrar cotidianamente da linguagem ordinária, da linguagem do lar. Portanto,

As questões filosóficas são mais enigmas do que problemas.

Ao decifrá-los estamos apenas a *recordar* o que já existe, da forma como a linguagem é efetivamente usada.

Nesse sentido tentamos decifrar, nos limites deste ensaio, os fundamentos filosóficos e lógicos do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, adotamos a postura do *Constructivismo Lógico- Semântico*.

O Constructivismo Lógico Semântico refere-se à escola Epistemológica do Direito e é uma proposta metodológica lógico –semântica; meio e processo para a construção rigorosa do discurso, segundo Paulo de Barros Carvalho. Tem íntima relação com o modelo hermenêutico analítico e com a teoria comunicacional do direito.

*“ O modelo constructivista se propõe amarrar os termos da linguagem, segundo esquemas lógicos que deem firmeza à linguagem , pelo cuidado especial com o arranjo sintático da frase, sem deixar de preocupar-se com o plano do conteúdo, escolhendo as significações mais adequadas à fidelidade da enunciação.”*²⁶

A visualização do Direito apenas como norma é parcial e incompleta.

Nomos , tal qual *law*, observa Schmitt²⁷, não significa lei, regra ou norma, mas Direito, que é tanto norma, como decisão, quanto sobretudo ordenamento.

A norma jurídica é a estrutura mais abrangente do universo jurídico, podendo mostrar-se enquanto *regra ou princípio*, motivo pelo qual muitas das críticas contemporâneas dirigidas ao normativismo carecem de sentido.

A norma jurídica, “enquanto moldura na qual se insere o conteúdo de uma decisão, não é constituída no vazio, mas depende, para tanto, da tensão dialética entre ser e dever ser, que se expressa pela complexa convergência entre

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo Lógico Semântico*, p. 4

²⁷ Idem, ibidem, p.254. Para o senso comum, o Poder judiciário tem por missão assegurar a aplicação contenciosa da lei (ele só age se houver litígio, só se pronuncia sobre casos individualizados, suas decisões são programadas) . Contemporaneamente, no entanto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso opina que “ a Judicialização não se confunde com o ativismo judicial,”(in: *Consultor Jurídico*, 7 de dezembro de 2015). Três são para o Ministro, os distintos papéis que desempenham as Cortes Constitucionais: contra *majoritário, representativo e iluminista*. Ao falar sobre o poder das cortes supremas de invalidarem leis e atos normativos afirmou, em conferência na New York University intitulada: *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis das Cortes Constitucionais nas Democracia Contemporâneas*, em 4 de dezembro de 2015, que esse é um papel legítimo dos tribunais, notadamente quando atuam, em nome da Constituição para protegerem os direitos fundamentais e as *regras do jogo* democrático, mesmo contra a vontade das maiorias. No papel representativo “ atuam quando atendem demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo pelo Poder Legislativo, bem como para integrar a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do legislador. E, em situações excepcionais devem promover em nome de valores racionais, certos avanços civilizatórios empurrando a história.”

o fato social e o conjunto de valores presentes na sociedade e nas esferas políticas decisórias.”²⁸

O Direito concerne a ações humanas, entendendo-se estas não como simples processos naturais ou empíricos, mas como ações sociais de pensamento e linguagem. O Direito não é unicamente lingüístico; suas normas são formuladas e promulgadas mediante palavras, seus atos se articulam em expressões dotadas de publicidade.

A formalização e estruturação de um amplo número de práticas e atividades que constituem o Ordenamento Jurídico exige um vocábulo especializado e rigoroso, dentro do âmbito de uma complexa estrutura conceitual. O aspecto interno de uma norma social está constituído pelo uso interno da linguagem por parte de um grupo social.

Em última instância, as regras sociais são regras, cuja existência se concreta em sua aceitação e obediência, por parte de funcionários e cidadãos. Os juristas que produzem esse discurso interno são considerados como usuários de uma linguagem científica. Afinal, a pergunta no Código de Processo Civil também persiste: existirão problemas filosóficos ou permanecerão os enigmas?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica*. Rio de Janeiro, Forense, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo, Polis; Brasília, ED. Universidade de Brasília, 1990.
- CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. *A existência do Direito a partir da linguagem*. Trabalho de final de curso na disciplina do Curso de Mestrado em Direito da Professora Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos em 2015, S. Paulo, não publicado.
- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. Buenos Aires: AbeledoPerrot. 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo*. México: Ed. Porrúa, 1993.
- et GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, vol. I. Buenos Aires: EJE, 1973.

²⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, p.

----- *Teoria generale del diritto*, 3ª ed., Roma: Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, 1951.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo, Noeses, 2008.

-----et al. *Constructivismo Lógico- Semântico* São Paulo, Noeses, 2014.

-----Revista CAASP, ed. 20/2015.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *O Constructivismo Lógico-Semântico como método de trabalho na elaboração Jurídica*, in: *Constructivismo Lógico Semântico*, São Paulo, Noeses, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1933.

----- *Code civil*. Paris: Litec, 1998-1999.

----- *Code de procédure civile*. Paris: Litec, 2001.

CHOMSKY, N. *Refletions on language*. New York, Pantheon, 1973.

----- . *Previsões e ilusões. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 34, set./dez. 1998.

DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 3ª ed, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona, Ariel, 1999.

FLUSSER, Vilém. *Lingua e Realidade*. São Paulo, ED. Annablume, 2007.

FORTUNA, Marcelo F. *Precedentes*. Trabalho de final de curso na disciplina de pós-graduação em Direito- Mestrado da Professora Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, na PUC/SP, 2015.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I e II*. 5.ed. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2002.

GOFFREDO, Telles Junior. *O Direito Quântico*. São Paulo, São Paulo, Max Limonad, 1980.

HART, H.L. *El concepto de Derecho*. Buenos Aires, Abeledo Perrot, s/d.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

----- *Sobre o Humanismo*. Introdução, Tradução e Notas de Emmanuel Carneiro Leão. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1967.

HESSER, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Coimbra, Armenio Amado Ed. 1980.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUSSER, Edmund. *Méditations Cartesiennes*. Paris, Vrin, 1953.

JOUVENEL, Bertrand de. *A arte da conjectura*. São Paulo, 1968.

KANT, Immanuel. *Prolegomena zu einer jeden bunftigen Metafisik*. Berlim, s/d.

-----*Crítica da Razão Prática*. São Paulo, Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra, 1962.

----- . *O que é justiça?* 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010,

LEIBNIZ, G.W. *Des Conditiones*. Paris, Vrin, 2003.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1983.

----- . *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. Universidade Brasília. 1980.

----- *A Constituição como Aquisição Evolutiva*.. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva>. Acessado em 25.10.2015.

MARANHAO, Juliano de Souza Albuquerque. *Positivismo Lógico Inclusivo*. SNaço Paulo, Marcial Pons Ed., 2012.

.MORIN, Edgar, *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

MONTEIRO, Claudia Sevilha. *Temas de Filosofia do Direito. Decisão, argumentação e ensino*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004

POPPER, Karl. *Lógica das Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1978.

REALE, Miguel, *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo: Editora Saraiva, 1984

----- . *Lições Preliminares de Direito*, Editora Saraiva, 27ª edição, 17ª tiragem, São Paulo, 2016.

----- . *Filosofia do Direito*, Editora Saraiva, 20ª edição, 10ª tiragem, São Paulo, 2012.

-----*Pluralismo e Liberdade*. São Paulo, Saraiva, 1963.

SAMPAIO, Tércio. *Estudo de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*. São Paulo: Editora: Atlas. 2003.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos, *Poder jurídico e Violência Simbólica*. Problemas do Poder na obra póstuma de Hans Kelsen, *Allgemeine Theorie der Normen*, São Paulo, Ed. Cultural Paulista, 1989.

----- *Kelsen Fácil. Liberdade*. São Paulo, Juarez de Oliveira Ed.,1989.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística Geral*. São Paulo, Cultrix, 1998.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de Direito positivo*. São Paulo, Max Limonad, 1977.

WITTGENSTEIN, L. *Tractatus Logico Philosophicus*. São Paulo, Coleção Os Pensadores, Nova Cultura, 1973.